

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 007/91**

"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 3º - A PLanta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será mensalmente atualizada com base na variação automática do valor nominal da Unidade Fiscal do Município".

Art. 2º - O artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 03 (três) Unidades Fiscais do Município".

Art. 3º - Os incisos I, II, III e IV, do artigo 82, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 82 -

I - multa de importância igual a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II - multa de importância igual a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município;

III - multa de importância igual a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município;

IV - multa de importância igual a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município".

Art. 4º - O parágrafo 7º, do artigo 85, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 -

§ 7º - Com referência aos imóveis não edificados ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

energia elétrica, a Taxa de Iluminação Pública será calculada sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada do imóvel beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço, observados os limites constantes do item III, alínea "c", do anexo IV, deste Código Tributário".

Art. 5º - O inciso I, do artigo 99, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 -
I - multa de importância igual a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência das alterações referidas nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 94, deste Código Tributário".

Art. 6º - O inciso I, do artigo 134, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
I - o principal será atualizado mediante a aplicação da variação da TRD - Taxa Referencial Diária, ou outro índice equivalente adotado pelo Governo Federal, para este fim, ocorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva arrecadação do tributo na Tesouraria da Prefeitura Municipal".

Art. 7º - Os incisos I e II, do artigo 157, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 157 -
I - com multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas, independente de cargo, o fício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco Municipal;
II - com multa equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias".

Art. 8º - O inciso II, do artigo 216, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 -
II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrários, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância do litígio exceda ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º - O artigo 226, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 - Fica adotada a Unidade Fiscal do Município-UFISM, para lançamento dos tributos referidos nesta lei.
§ 1º - A Unidade Fiscal do Município - UFISM, tem o seu valor nominal inicial fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) passando a vigorar em 01/01/1992.
§ 2º - A correção do valor nominal da Unidade Fiscal do Município dar-se-á sempre no primeiro dia útil de cada mês, tomado-se para efeito desta correção o IGP - Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, ocorrido no mês anterior, ficando permitido também a utilização de qualquer outro índice oficial adotado pelo Governo Federal, para essa mesma finalidade".

Art. 10 - Os anexos III, IV e V, da Lei Complementar Municipal nº 005/90, com as suas tabelas nº I, II, III, IV, V, VI e VII, passam a vigorar com a redação constante das Planilhas em anexo, partes integrantes desta lei.

Art. 11 - Todos os valores expressos em BTN, na legislação municipal, serão convertidos, a contar da vigência da presente lei, em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFISM, na paridade de um BTN para cada UFISM.

Art. 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS
DE DEZEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E HUM.

Daudt Conceição
Daudt Conceição
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

EM UFISM		
	ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA
I - Profissionais Autônomos:		
a) - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário ou superior.....	25,0	anual
b) - Trabalho pessoal dos profissionais de nível médio tais como: agentes, representantes, despachantes, corretores, leiloeiros, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores comissários, propagandistas, decoradores, mestres-de-obra, guarda-livros, técnicos de contabilidade, secretários, estenógrafos, datilógrafos, desenhistas, professores e outros do gênero:.....	20,0	anual
c) - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos:.....	15,0	anual
II - Sociedade de Profissionais:		
a) - Sociedade de profissionais, cuja prestação de serviços seja inerente aos serviços especificados nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Anexo II, desta Lei, sendo uma alíquota acrescida de tantas outras quanto sejam os profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade.....	20,0	anual
III - Instituições Financeiras e/ou de Créditos:...	400,0	anual
IV - Outros Serviços:	% s/ Preço do Serviço	
	ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA
a) - Serviços de execução por administração, subempreitada, de obra hidráulica ou de Construção Civil, inclusive serviços auxiliares e complementares assim como pavimentação, terraplanagem, escavação e urbanização, florestamento, e reflorestamento, desmatamento e outros do gênero.....	2 %	mensal
b) - Serviços de diversões de qualquer natureza.....	10 %	mês/fração
c) - Serviços de propaganda de qualquer natureza....	8 %	mês/fração
d) - Serviços de recuperação, restauração, recondicionamento de qualquer objeto, inclusive motores, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e equipamentos em geral.....	5 %	mensal
e) - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2 %	mensal
f) - Demais serviços não especificados nos ítems anteriores e assemelhados aos discriminados na lista constante do Anexo II.....	5 %	mensal
g) - Serviços de Terceiros(Retenção na Fonte).....	5 %	mensal

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

T A X A S	EM UFISM
I - Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, e por ano.....	0,50
II - Conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada do imóvel, por ano.....	0,30
III - Iluminação Pública, por faixa de consumo, por tipo de imóvel e por mês:	
a) - Contribuintes Residenciais	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO.
- FAIXA DE CONSUMO:	
- de 31 Kwh a 100 Kwh.....	3 %
- de 101 Kwh a 200 Kwh.....	6 %
- de 201 Kwh a 300 Kwh.....	10 %
- de 301 Kwh a 400 Kwh	12 %
- de 401 Kwh a 500 Kwh	14 %
- de 501 Kwh acima.....	16 %
b) - Contribuintes Industriais, Comerciais e de Serviços:	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO
- FAIXA DE CONSUMO:	
- de 31 Kwh a 50 Kwh.....	5 %
- de 51 Kwh a 100 Kwh.....	11 %
- de 101 Kwh a 200 Kwh.....	15 %
- de 201 Kwh a 300 Kwh.....	20 %
- de 301 Kwh a 400 Kwh.....	22 %
- de 401 Kwh a 500 Kwh.....	24 %
- de 501 Kwh acima.....	25 %
c) - Imóveis não edificados ou que não possuam instalações elétricas ligadas à Rede de Energia Elétrica:	EM UFISM
1) - imóveis localizados em vias públicas providas de iluminação especial de 360 W ou similar, por ano e por metro linear de testada do imóvel.....	0,50
2) - imóveis localizados em vias públicas providas dos demais tipos de iluminação, por ano e por metro linear de testada do imóvel.....	0,15
3) - imóveis localizados nos distritos políticos do Município e nos demais casos não especificados nos itens anteriores, por ano e por metro linear de testada do imóvel.....	0,10
IV - Limpeza de terrenos urbanos, por metro quadrado do terreno, por espécie, e serviço prestado, sendo:	
a) - simples capinação com remoção do lixo.....	0,15
b) - quando envolver máquinas de destoca e/ou terraplenagem.....	0,20
V - Coleta de lixo, por metro quadrado de área construída, por tipo de utilização e por ano:	
a) - residencial:.....	0,10
b) - comércio/serviço.....	0,12
c) - industrial.....	0,15
d) - agropecuário.....	0,08
e) - outros tipos não especificados.....	0,15
NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança das taxas de coleta de lixo:	
01 - unidades residenciais.....	10,0
02 - comércio/serviço.....	12,0
03 - indústria.....	15,0
04 - agropecuária.....	12,0
05 - outros tipos não especificados.....	12,0

ANEXO V**TAXA DE LICENÇA - TABELA I**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA COMERCIAL

T A X A S	EM UFISM	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1 - INDÚSTRIAS:		
1.1 - Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiamento de grãos e fibras em geral e outros do gênero ou similar, por m ² de área utilizada.....	0,08	0,8
1.2 - Atividade extractiva mineral ou vegetal, areia, cascalho, madeira, etc, para cada 100,0 hectares explorado ou fração	60,0	600,00
2 - COMÉRCIO:		
2.1 - Bares e restaurantes, por m ² de área utilizada.....	0,08	0,80
2.2 - Supermercados, por m ² de área utilizada....	0,10	1,00
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,16	1,6
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS:		600,00
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:		
4.1 - até 10 quartos.....	7,0	70,0
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	10,0	100,0
4.3 - mais de 20 quartos.....	15,0	150,0
4.4 - por apartamento.....	1,5	15,0
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL:	4,0	40,0
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS , que exerçam atividades com aplicação de capital.....	3,0	30,0
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS , que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro ítem desta tabela).....	4,0	40,0
8 - CASA DE LOTERIA:	3,0	30,0
9 - OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL:		
9.1 - até 20 m ² de área utilizada.....	3,0	30,0
9.2 - de 21 m ² a 75 m ² de área utilizada.....	5,0	50,0
9.3 - de 76 m ² até 150 m ² de área utilizada.....	10,0	100,0
9.4 - acima de 150 m ² de área utilizada.....	15,0	150,0
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS E DIVULGS: ...	8,0	80,0
11 - DÉPÓSIOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, SIMILARES , por metro quadrados de área utilizada.....	0,20	2,0
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS , por m ² de área utilizada.....	0,17	1,7
Cont...		

ANEXO VTAXA DE LICENÇA - TABELA 1 - ContinuaçãoTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA COMERCIAL

T A X A S	E M U FISM	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
13 - <u>SALÕES E ENGRAXATES</u> , por metro quadrado de área utilizada.....	0,1	1,0
14 - <u>ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICAS</u> , por metro quadrado de área utilizada.....	0,2	2,0
15 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA, por número de cadeiras.....	2,0	20,0
16 - <u>ENSINO DE QUALQUER CRAU OU NATUREZA</u> , por sala de aula.....	2,0	20,0
17 - <u>ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:</u>		
17.1 - com até 30 leitos.....	10,0	100,0
17.2 - com mais de 30 leitos.....	15,0	150,0
18 - <u>LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS</u>	2,0	20,0
19 - <u>EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS</u>	8,0	80,0
20 - <u>AGROPECUÁRIA:</u>		
20.1 - até 150 empregados.....	10,0	100,0
20.2 - com mais de 150 empregados	15,0	150,0
21 - <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>		
21.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares.....	10,0	100,0
21.2 - restaurantes dançantes, boites, discotecas, etc.....	10,0	100,0
21.3 - cinemas com mais de 150 lugares.....	15,0	150,0
21.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
21.4.1 - até 03 mesas.....	8,0	80,0
21.4.2 - mais de 03 mesas.....	10,0	100,0
21.5 - boliches por número de pistas.....	5,0	50,0
21.6 - exposições, feiras e amostras, quermesses.	20,0	200,0
21.7 - circos e parques de diversões:		
21.7.1 - até capacidade de 500 lugares.....	250,0	500,0
21.7.2 - mais de 500 lugares.....	350,0	700,0
21.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	50,0	500,0
22 - <u>DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO</u> ; não constantes dos itens anteriores..	10,0	100,0
NOTA: Quando o estabelecimento sujeito à licença for localizado nos distritos políticos, nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis ou rural do Município, será concedido desconto de 20% no valor final da taxa.		

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

T A X A S	E M U F I S M	
	AO MÊS	AO ANO
1 - PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO.....	2,0	20,0
2 - PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO:		
a) - Até às 22:00 horas.....	2,0	20,0
b) - Além das 22:00 horas.....	3,0	30,0

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

T A X A	E M U F I S M		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros:.....	-	-	10,0
2 - Publicidade no interior de veículos de uso não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade:.....	-	-	15,0
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..	1,0	3,0	30,0
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículo:...	2,0	10,0	60,0
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos:.....	-	2,0	20,0
6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação , desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público. inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais:.....	-	5,0	50,0
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítems anteriores:.....	1,0	10,0	100,0

ANEXO V**TAXA DE LICENÇA - TABELA IV****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

T A X A	EM UFISM 3
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M² OU FRAÇÃO (área coberta):	
a) - construção de madeira.....	0,30
b) - construção de alvenaria c/ acabamento popular.....	0,40
c) - construção de alvenaria c/ acabamento médio.....	0,50
d) - construção de alvenaria c/ acabamento luxo.....	0,60
e) - construção comercial.....	0,70
f) - construção industrial.....	0,80
2 - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES POR M² OU FRAÇÃO de área coberta.....	0,30
3 - CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, PAREDE, FACHADA, DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO e quaisquer escavações em vias públicas por metro linear ou fração:.....	1,50
4 - REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, por metro linear:.....	1,50
5 - DEMOLIÇÃO DE MUROS, PAREDES, FACHADAS E TAPUMES, por metro linear ou fração:.....	0,50
6 - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA:.....	20,00
7 - HABITE-SE, por m² de área construída:.....	0,15
8 - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, por metro linear.....	0,30
9 - ARRUAMENTOS:	
a) - com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,006
b) - com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,012
10 - LOTEAMENTOS:	
a) - com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas à logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,008
b) - com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas a Município, por m ²	0,015
11 - QUAISQUEM OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) - por metro linear:.....	0,15
b) - por metro quadrado:.....	0,04
NOTA: I - Nos casos de prorrogação de prazo adotar-se-á os mesmos critérios constantes dos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento).	
II - esta taxa não incide sobre:	
a) - construção de casa de madeira com área coberta de até 40 m ² , provando seu proprietário não possuir outro imóvel no município;	
b) - licença de pintura do prédio, muro ou gradil;	
c) - construção ou reforma de passeio ou calçadas	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

T A X A	EM UFISM
I - <u>ANIMAIS:</u>	
a) - bovino ou vacum, por cabeça.....	1,00
b) - ovinos, por cabeça.....	0,50
c) - caprinos, por cabeça.....	0,50
d) - suíños, por cabeça.....	0,50
e) - aves, por cabeça.....	0,15
f) - outros, por cabeça.....	0,15
g) - equinos, por cabeça.....	1,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

T A X A S	EM UFLSM
<u>1 - FEIRANTES, COM O USO DE BARRAQUINHAS, QUIOSQUES OU BANCAS:</u>	
1.1 - por ano e para cada 10,00 m ² de área ocupada ou fração.....	34,0
<u>2 - AUTÔNOMOS OU EVENTUAIS COM USO DE VEÍCULOS, EXCETO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS:</u>	
2.1 - POR DIA: - carro de passeio..... - caminhões, ônibus, reboques e outros.....	8,0 17,0
2.2 - POR MÊS: - carro de passeio..... - caminhões, ônibus, reboques e outros.....	17,0 34,0
<u>3 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICOS, SEM USO DE VEÍCULOS:</u>	
3.1 - por dia.....	2,0
3.2 - por mês.....	8,0
3.3 - por semestre.....	12,0
3.4 - por ano.....	20,0
<u>4 - OUTROS NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:</u>	
4.1 - por dia.....	3,0
4.2 - por mês.....	8,0
4.3 - por semestre.....	17,0
4.4 - por ano.....	34,0

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS

T A X A	EM UFI\$M
I - Veículos automotores para TAXI, por unidade e por ano.....	15,0
II - Utilitários para carga ou passageiros, por unidade e por mês.....	5,0
III - Caminhões, ônibus ou similares, por unidade e por mês.....	5,0
IV - Veículos de tração animal, para carga ou passageiros, por unidade e por mês.....	1,5